

Ao Plenário  
21/01/2016



ENTRADA  
Região Autónoma da Madeira  
Assembleia Legislativa  
Presidência  
Nº 1691 Pº 7.2.3/P  
Data: 21-jan-16

*Hequn*

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
2ª Comissão Especializada Permanente de Economia, Finanças e Turismo

Exmo. Senhor,  
Chefe de Gabinete de Sua Excelência  
O Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da  
Madeira  
9004 – 506 FUNCHAL

ENTRADA  
Região Autónoma da Madeira  
Assembleia Legislativa  
Presidência  
Nº 1691 Pº 7.2.3/P  
Data: 21-jan-16

Sua referência	Sua comunicação de	Nossa referência	Data
		S/N.º 862 Pº 7.3.2.1/SEAC	19.01.2016

**Assunto: “Envio de Parecer”**

Para os devidos efeitos e conforme dispõe o artigo 153.º, aplicável por remissão do artigo 175.º, ambos do Regimento da Assembleia Legislativa da Madeira, junto se envia a V.Exa. o Projeto de Proposta de Lei à Assembleia da República intitulado **“Alteração ao Decreto-Lei que atribui o subsídio de mobilidade”**, da autoria do JPP.

Com os melhores cumprimentos.

O Presidente da Comissão

  
Carlos Rodrigues



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
2ª Comissão Especializada Permanente de Economia, Finanças e Turismo

**PARECER**

Projeto de Proposta de Lei à Assembleia da República

**“Alteração ao Decreto-Lei que atribui o subsídio social de mobilidade”**, da autoria do JPP

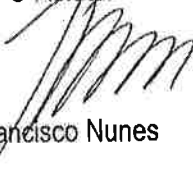
Nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 141.º, aplicável por remissão do artigo 175.º, ambos do Regimento da Assembleia Legislativa da Madeira, reuniu no dia 14 de janeiro de 2016, pelas 11 horas, a **2ª Comissão Especializada Permanente de Economia, Finanças e Turismo**, para analisar o diploma em epígrafe.

Após a verificação formal e material do diploma, a Comissão considerou por unanimidade estarem reunidos os pressupostos para envio do Projeto de Proposta de Lei à Assembleia da República para discussão e apreciação em Plenário.

Este parecer foi aprovado por unanimidade.

Funchal, 14 de janeiro de 2016.

O Relator



Francisco Nunes

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES  
**Data: 15/10/30**  
**Entrada**  
**Nº 654 pº 7.3.2.1**



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
Gabinete do Presidente

Região Autónoma da Madeira  
Assembleia Legislativa  
Presidência  
**Nº 836 Pº 7.2.3/P**  
Data: 29-out-15  
**SAÍDA**

Exmo(a). Senhor(a)  
**Presidente da 2ª Comissão Especializada  
Economia, Finanças e Turismo**

Data  
29.10.2015

**Assunto: *Projeto de Proposta de Lei à Assembleia da República (JPP).***

Encarrega-me Sua Excelência o Presidente da Assembleia Legislativa da Madeira de enviar a V. Ex.<sup>a</sup>, ao abrigo do disposto no artigo 141º, n.º 5 do Regimento, o projeto de proposta de Lei à Assembleia da República intitulado “**Alteração ao Decreto-Lei que atribui o subsídio social de mobilidade**”, da autoria do JPP, cujo processo de urgência foi rejeitado em sessão plenária de 29 de outubro de 2015 (n.º 32).

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe do Gabinete

(Valério Gonçalves)

**Anexo: Projeto de Proposta de Lei à Assembleia da República**



Juntos pelo Povo

Ao Plenário

26/10/2015

Leonor

Exmo. Senhor Presidente da  
Assembleia Legislativa da  
Região Autónoma da Madeira

Ofício n.º 143, de 16 de outubro de 2015

**ASSUNTO: PROJETO DE PROPOSTA DE LEI À ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**

Excelência,

O Grupo Parlamentar do JPP requer, ao abrigo das disposições regimentais, a apreciação com Processo de Urgência do Projeto de Proposta de Lei à Assembleia da República intitulado "**Alteração ao Decreto-Lei que atribui o Subsídio Social de Mobilidade**", anexado com os seguintes requisitos:

1. Dispensa do prazo previsto no artigo 150º do Regimento da ALRAM;
2. Dispensa do exame em comissão, alínea a) do artigo 238º do Regimento da ALRAM;
3. A dispensa de envio à comissão para a redação final, da alínea c) do artigo 238º do Regimento da ALRAM.

Sem outro assunto,

Pel'A Direção do grupo parlamentar JPP

(Emília Patrícia Mendonça Spínola)



## PROJETO DE PROPOSTA DE LEI À ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Altera o Decreto-Lei n.º 134/2015 de 24 de julho, que altera o Decreto-Lei n.º 66/2008 de 09 de abril com as alterações anteriores introduzidas pelas Leis n.º 50/2008, de 27 de agosto, e 21/2011, de 20 de maio

### Exposição de motivos

No dia 24 de agosto de 2015 foi aprovado o Decreto-Lei n.º 134 / 2015 de 24 de julho, que “regula a atribuição de um subsídio social de mobilidade aos cidadãos beneficiários no âmbito dos serviços aéreos e marítimos entre o continente e a Região Autónoma da Madeira e entre esta e a Região Autónoma dos Açores, prosseguindo objetivos de coesão social e territorial”, sendo o valor deste subsídio social de mobilidade e o prazo em que o mesmo deve ser solicitado regido por Portaria do Governo.

O decreto-lei veio adaptar o regime de subsidiação já existente a um regime concorrencial baseado num modelo de livre acesso aos mercados e na liberalização das tarifas aéreas, tendo em conta os interesses dos passageiros residentes e dos passageiros estudantes.

A Assembleia Legislativa da Madeira compreende a necessidade de se proceder à atualização dos diplomas que regulam e regulamentam a atribuição do subsídio social de mobilidade, mas não compreende nem concorda com as soluções legislativas adotadas.

Estas medidas não cumprem os objetivos de coesão social e territorial e muito menos, acrescem eficiência funcional e desagravo dos encargos públicos. Na verdade as medidas adotadas terão o efeito oposto, ou seja, o agravamento do preço dos bilhetes e o conseqüente aumento dos encargos públicos.

As alterações propostas pretendem ir ao encontro do que tem sido a contestação dos madeirenses e porto-santenses, desde a aprovação do Decreto-Lei em conjunto com a Portaria regulamentar, e que os deputados do Juntos Pelo Povo auscultaram junto da população.

Adaptou-se as disposições normativas do Decreto-Lei com as alterações propostas na Portaria, que propõe:



## Juntos pelo Povo

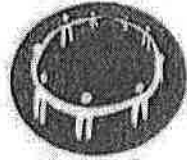
Eliminar o teto máximo de plafonamento de 400 euros, que apenas se traduziu num efetivo aumento do preço dos bilhetes de transporte, representando um aumento de custos não só para os passageiros, mas também para o Estado.

Eliminar os 60 dias de prazo para pedido de reembolso a ser requerido pelos passageiros após emissão da fatura ou fatura/recibo, uma vez que durante esse tempo são aqueles, que adquirem os bilhetes, que suportam o custo com graves prejuízos financeiros e, conseqüentemente, sociais.

Introduziu-se uma alteração no Decreto – Lei que nos parece de suma importância a nível social, uma vez que prevê e exceciona, a possibilidade de compra de bilhetes em classe executiva ou de tarifa equivalente, quando não hajam bilhetes em classe económica, para situações médicas ou de emergência médica, bem como no caso de morte do cônjuge não separado ou quem viva em união de facto, e de familiar em 1º grau da linha reta, isto é, pais, sogros, filhos, biológicos ou adotados, avós, netos, ou em 2º linha colateral, isto é, irmãos ou cunhados. Com esta alteração pretende-se assegurar aquelas situações em que a necessidade da viagem se sobrepõe, de forma clara, às necessidades económicas, ou seja, em que deve ser assegurado que o beneficiário possa viajar mesmo não sendo possível adquirir bilhetes em classe económica e onde não há, claramente, a possibilidade de adiar a viagem, sem que perca o direito a ser reembolsado.

A Região Autónoma da Madeira será prejudicada na generalidade uma vez que um aumento do preço dos bilhetes de transporte aéreo e marítimo prejudicará, certamente, o turismo, fator económico determinante para a Madeira.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira nos termos da alínea f), do n.º1, do artigo 227º da Constituição da República Portuguesa e da alínea b) do n.º 1, do artigo 37º, bem como do artigo 44º do Estatuto Político-Administrativo da RAM, aprovado pela Lei n.º 31/91, de 05 de junho, com as alterações, introduzidas pela Lei n.º 130/99, de 21 de agosto e n.º 12/2000, de 21 de junho, apresenta à Assembleia da República a seguinte proposta de lei:



## Juntos pelo Povo

### Artigo 1º

**Alteração ao Decreto – Lei n.º 134/2015 de 24 de Agosto.**

**São alterados os artigos 2º, 4º, 6º e 7º, do Decreto – Lei n.º 134/2015 de 24 de Agosto, que passam a ter a seguinte redação:**

### Artigo 2º

#### Definições

a) – (...)

b) – (...)

i) – (...)

ii) – (...)

iii) - No caso de a viagem ter como motivo consulta ou tratamento médico ou uma emergência médica direta inadiável, ou uma emergência médica ou de funeral de cônjuge ou quem viva em união de facto, ou de um familiar em 1º grau na linha reta ou em 2º grau na linha colateral, caso não hajam lugares em classe económica, inclui-se bilhete em classe executiva ou de tarifa equivalente.

c) – (...)

d) – (...)

e) – «Passageiros estudantes», os cidadãos que, se encontrem numa das seguintes situações:

i) – (...)

ii) – (...)

f) – (...)

i) – (...)

ii) – (...)

iii) – (...)

g) – (...)



## Juntos pelo Povo

- i) – (...)
- ii) – (...)
- iii) – (...)
- iv) – (...)
- h) – (...)

### Artigo 4º

#### Subsídio social de mobilidade

- 1 – (...)
- 2 – O valor do subsídio social de mobilidade tem por referência o custo elegível estabelecido em portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e dos transportes aéreo e marítimo.

- 3 – (...)
- 4 – (...)
- 5 – (...)

### Artigo 6º

#### Condições de atribuição e pagamento

- 1 – (...)
- 2 – (...)
- 3 – (...)
- 4 – (...)
- 5 – (...)
- 6 – (...)





## Juntos pelo Povo

7 – (...)

8 – No caso referido na subalínea iii) da alínea b) do artigo 2º, para que o beneficiário seja reembolsado do montante remanescente do valor do subsídio social de mobilidade a que tem direito pela aquisição do bilhete de ida (OW) e do bilhete de regresso (OW) ou do bilhete de ida e volta (RT), deve apresentar à entidade prestadora do serviço de pagamento, as faturas e os recibos, ou as faturas-recibos, das compras destes bilhetes e os respetivos cartões de embarque, bem como os restantes documentos exigidos no artigo seguinte.

### Artigo 7º

#### Condições de atribuição e pagamento

1 – (...)

a) – (...)

b) – (...)

c) – (...)

d) – (...)

e) – (...)

f) – (...)

g) – (...)

h) – (...)

i) – (...)

2 – (...)

3 – (...)

4 – (...)



## Juntos pelo Povo

5 – Os beneficiários referidos no número 8 do artigo 6º, devem, para além da documentação exigida nos números anteriores apresentar original e entregar cópia do documento emitido e autenticado pelo estabelecimento hospitalar que comprove a condição medica e hospitalar, e, ou a certidão de óbito, assento de nascimento ou assento de casamento, ou documento equivalente, que comprove a situação familiar.

### Artigo 2º

#### Disposições finais e transitórias

### Artigo 1º

#### Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor imediatamente após a sua publicação.

Funchal, 16 de outubro de 2015

Pel'A Direção do grupo parlamentar JPP

(Emília Patrícia Mendonça Spínola)